



INTEGRAÇÃO JURÍDICO-PENAL NA UNIÃO EUROPEIA: NOTAS CRÍTICAS E LIMITES DOGMÁTICOS¹

CRIMINAL LAW INTEGRATION IN THE EUROPEAN UNION:
CRITICAL NOTES AND DOGMATIC LIMITATIONS

Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa²

Resumo

A insegurança generalizada e o aumento das expectativas no Direito Penal são consequências diretas da globalização. Esse fenômeno tornou possível novas formas de cometimento de crimes, os quais, graças ao desenvolvimento das telecomunicações, dos blocos econômicos e das movimentações financeiras, se permitiu, atualmente, ultrapassarem fronteiras e se tornarem transnacionais. Tal é o âmbito de análise do presente trabalho: tentar explorar os limites dogmáticos e os efeitos desta nova e complexa forma de criminalidade. Não poderia ser outro o âmbito de análise que não a União Europeia, modelo insigne de integração, que tem por uma de suas metas a constituição de um espaço penal comum. O objetivo, no entanto, é apresentar uma tentativa de harmonização deste novo direito penal europeu com os princípios liberais que regem o contemporâneo Estado Democrático de Direito. Conforme se tentará demonstrar, como conclusão, um Direito Penal e Processual Penal transnacional somente pode ter legitimidade na medida em que preserve um grau, seja um mínimo razoável, de garantias de seus cidadãos e limitação do poder punitivo.

Palavras-chave: Crime transnacional, Processo Penal Transnacional, União Europeia.

Abstract

The generalized legal insecurity and the augmentation of the expectations over criminal Law are direct consequences of globalization. This phenomenon made possible new forms of committing crimes, which thanks to the development of telecommunications, economic blocks and financial movements, recently made it possible to overcome frontiers and become transnational. This is the scope of analysis of this paper: to try to explore the dogmatic limits and effects of this new and complex form of criminality. There could be no better object of analysis than the European Union, the emblematic model of integration, which has as one of its goals the creation of a common criminal jurisdiction. The objective is, however, is to

¹ Artigo recebido em 24/04/2014, pareceres submetidos em 24/07/2014 e 26/07/2014 e aprovação comunicada em 13/10/2014.

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2010) e graduando em História pela Universidade Federal do Paraná (2011). E-mail: victorsilva.costa@yahoo.com.br



present an attempt to harmonize this new European criminal law with the liberal principles that guide the present Democratic State. We will demonstrate that, in conclusion, a transnational Criminal and Criminal Procedural Law may only be legitimate if it retains a certain degree, or a minimal degree, of guarantees to its citizens and limitation to its punitive powers.

Keywords: Transaccional crime; transnational criminal procedure; European Union.

1 PREMISSAS METODOLÓGICAS

1.1 Atualidade do tema

A globalização, na linha do que defende Anthony Giddens (1991, p. 60), pode ser conceituada como o incremento das relações sociais em escala global. Trata-se de um processo dialético em que determinados fatos podem ser deslocados em diversas direções em um curto espaço de tempo³. Nesse contexto, três foram as grandes modificações evidenciadas no cenário contemporâneo por este fenômeno moderno, sejam elas: técnicas, econômicas e políticas. Na perspectiva técnica, cite-se a massificação da inferência dos meios de comunicação e de transportes, tendo aqui, como pontos cruciais, o aparecimento da internet e o desenvolvimento de acordos multilaterais de livre tráfego de pessoas e coisas. As de ordem econômica dizem respeito à intensificação das relações de comércio globais, sentida no aumento de fluxo das importações e exportações e da facilitação dos pagamentos na ordem internacional. E, em nível político, no enfraquecimento das fronteiras dos Estados Nacionais – construídas desde o século XVI após a desagregação do sistema feudal – em favor do livre trânsito de mercadorias e serviços⁴. Tal fenômeno é mais nítido na União Europeia, a comunidade de Estados que mais tem se destacado em nível internacional em relação à estabilidade política de suas relações, malgrado pela desestruturação econômica atualmente experimentada⁵.

³ Na mesma linha metodológica, de um autor brasileiro, consulte: Lima, 2004, p. 152.

⁴ Sobre este tópico afirma Giddens (1991, p. 61) que: “o desenvolvimento de relações sociais globalizadas serve provavelmente para diminuir alguns aspectos de sentimento nacionalista ligado aos estados-nação (ou alguns estados)”.

⁵ Acerca da evolução legal e dogmática do tema na União Europeia vide: Costa, 2014, p. 14-15.



Tais modificações geram graves efeitos no desenvolvimento da criminalidade, no direito penal e na política criminal, conduzindo a uma necessária mudança de paradigmas. No âmbito das modificações técnicas nota-se uma crescente incidência dos chamados delitos informáticos e cibernéticos, visto que o desenvolvimento das ciências computacionais serviu tanto para a criação de novos softwares, como em pessoas capazes de fraudá-los. Condizente à economia, nota-se, *v. g.*, o aperfeiçoamento das técnicas de lavagem de capitais, caracterizado pelas rápidas transformações do sistema financeiro mundial, nem sempre capazes de controle por parte dos Estados. E finalmente, no campo político, a facilitação na passagem das fronteiras gera uma mudança de relações regulamentares internas entre os Estados, o que permite diferentes tratamentos em relação à mesma forma de criminalidade. (SIEBER, 2008a, p. 9-11)

Diante dessas mudanças, fez-se premente a criação de novas formas de cooperação internacional e o desenvolvimento de um direito penal supranacional, no direito penal europeu, mas também no direito penal internacional. A finalidade é abranger situações de desestabilização impensáveis anos antes, que agora tomam forma, predominando no âmbito da criminalidade internacional, especialmente as incidentes no domínio econômico. (SIEBER, 2008b, p. 269-330)

Duas são as formas de tratar o tema do direito penal da globalização, como expõe Jesús Maria Silva Sánchez (1998, p. 67-80). A primeira é com o exame dos atuais e futuros mecanismos da cooperação internacional, a partir da contemplação estática dos ordenamentos nacionais vigentes. A outra é centrar-se em como a criminalidade da globalização pode chegar a modificar as bases conceituais da própria teoria do delito, bem como as garantias formais e materiais do Direito e Processo Penal. Optou-se aqui pela segunda perspectiva. Assim, o objetivo desse artigo é abordar os fundamentos que instituíram esse novo direito penal transnacional e a cooperação internacional penal como elemento de um processo penal de caráter transnacional. Para tanto, necessário foi, primeiramente, fazer uma incursão sobre os fundamentos político-jurídicos da cooperação entre Estados, mais especificamente na União Europeia e em seu sistema penal emergente⁶. Após

⁶ Como sustenta RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu emergente**. Coimbra: Coimbra, 2008.



abordar-se-á os aspectos dogmáticos acerca do fenômeno do delito transnacional e os objetivos e funções de um direito penal europeu. Por fim, se trará uma discussão acerca de aspectos básicos de um processual penal europeu, baseado na cooperação, e seus institutos fundamentais, com o objetivo de coaduná-los com a necessária observação dos direitos fundamentais, analisando o que até agora logrou êxito e o que ainda deve ser aperfeiçoado para contribuir no desenvolvimento do protocolo de cooperação jurídico-penal na América Latina, mais especificamente, no Mercosul.

1.2 Perspectiva de apoio: o estado constitucional cooperativo

De acordo com Peter Häberle, o que se chama Estado Constitucional Cooperativo é o Estado que encontra correspondência com o Direito Internacional, na simbiose entre relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, bem como no âmbito das relações de solidariedade. “Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz” (HÄBERLE, 2007, p. 4). Continua Häberle afirmando que o “Estado Constitucional Cooperativo vive da cooperação com outros Estados e organizações internacionais”.

Os princípios que regem o chamado Estado Constitucional Cooperativo devem ser o do reconhecimento geral sobre a abertura do mundo, da solidariedade, da cooperação internacional e corresponsabilidade (HÄBERLE, 2007, p. 9). Ele se instrumentaliza através de declarações gerais e universais de direitos fundamentais e direitos humanos.

A antiga sistematização do Estado, como aquela proposta por Jellinek, baseado em critérios como população, território, poder político e soberania, estanques, deve ser revisada⁷. Conceitos como soberania, impermeabilidade, esquemas internos e externos e as tradicionais fontes do direito também devem ser revisitados com o fim de uma necessária readequação aos novos padrões globalizados (HÄBERLE, 2007, p. 14).

⁷ Sobre o tema consultar DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2006.



Na constituição de um Estado Cooperativo, e fazendo analogia com o próprio contrato social dos iluministas, os Estados membros cedem parte de sua soberania em virtude de um projeto maior, um projeto transnacional e comunitário. Apesar disso, ainda são Estados soberanos e conservam esta prerrogativa como forma de independência, no entanto, agora, com novas diretrizes.

Na atualidade, vê-se a formação de vários blocos econômicos e políticos, com propósito cooperativo, como consequência direta da revolução nos meios de comunicação e transportes, e na cada vez maior facilidade do intercâmbio de pessoas, mercadorias e serviços. Exemplos estão no Mercosul (Mercado Comum do Sul), na ALCA (Área de Livre Comércio das Américas), mas sem dúvida, muito mais desenvolvida em termos políticos e interinstitucionais, na União Europeia. Neste bloco, que desde 1997, o Tratado de Amsterdã, instituiu como sendo um de seus objetivos, “a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controle na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade”, o que ficou conhecido como espaço penal comum europeu⁸.

2 O INJUSTO PENAL TRANSNACIONAL

2.1 Existe, na acepção teórica do termo, um delito transnacional?

Basicamente dois são os posicionamentos acerca do chamado injusto transnacional: o primeiro caracteriza-se por afirmar sua existência fática, como conceito material de direito penal; e o segundo afirma serem apenas delitos de caráter interno, provenientes de vontade política, elevados à categoria de transnacionais apenas pela forma de sua execução, reduzindo a discussão a aspectos meramente procedimentais.

⁸ Sobre o tema consultar RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 27 e ss.



Pela doutrina brasileira, Fábio Bechara, partindo da premissa da existência de um crime transnacional, o conceitua como sendo aquele que viola bem jurídico de dois ou mais países, enquanto o diferencia de crime internacional, como sendo aquele que viola bens jurídicos universais com ações generalizadas, quer sejam aqueles de competência do Tribunal Penal Internacional (BECHARA, 2011, p. 43).

Por sua vez, para Juarez Tavares (2011, p. 422), o fenômeno de criminalização transnacional “nada mais seria do que o resultado da criação de tipos delitivos de caráter interno, elevados à categoria de delitos extraterritoriais por força de um processo político de criminalização”. Tavares assevera que para se criar uma nova categoria de delitos, quer sejam, os transnacionais, não bastaria apenas querer universalizar a jurisdição, mas universalizar os próprios elementos cognitivos e normativos do delito, forjando-se dogmática e faticamente categorias próprias do injusto (TAVARES, 2011, p. 423-424).

No atual estado da discussão, o conceito sobre o qual se funda o sistema penal europeu, baseado na instrumentalização do delito transnacional, se ampara em um conjunto de normas informadas por tratados e convenções, mas também, historicamente, pelos princípios liberais de direito penal, herança da época da ilustração, bem como pela dogmática intertemporal, funcionando como garantia universalmente admitida, fundando-se no clássico conceito de injusto baseado na ação típica e antijurídica.

A criminalização de condutas, entretanto, como corolário do princípio da legalidade, depende de um processo legislativo formal, proveniente de vontade legislativa interna, na medida em que apenas os Estados de Direito soberanos tem competência para estabelecer crimes em seus territórios. Por este fato que normas comunitárias relativas a parâmetros de criação de novos delitos necessitam de um processo interno de harmonização.

A eleição de tipos de injusto que devem ser previstos em uma ordem jurídico-penal supranacional não passa de uma escolha política (HIRSCH, 2004, *passim*), com base em criminalizações concretas prévias, ou seja, crimes estabelecidos internamente pelo poder legislativo de cada Estado, derivados da harmonização de parâmetros comunitários, fundados no consenso e em pautas de política criminal dirigidas à prevenção da criminalidade, que pulveriza seus meios de



ação em vários Estados como forma de tentar encobrir e dificultar a persecução penal.

Por esse motivo que o Direito Penal da globalização exige soluções práticas, em uma abordagem mais eficaz da criminalidade. Como afirma Silva Sánchez (2009, p. 66), “en este punto la reflexión científica no surge como producto de una aspiración intelectual de unidad de perfección teórica. Mas bien, se trata de responder a exigencias del poder político de Derecho, impotentes en la lucha de los ordenamientos nacionales contra la criminalidad transnacional”.

Pelo exposto, o fato pelo qual se eleva o injusto à categoria de transnacional é a própria internacionalização dos meios de ação quanto à ofensa de um bem jurídico individualizado⁹, o *modus operandi* que, como elemento do *iter criminis*, dissipa os efeitos do ilícito em diversos territórios, ensejando deste modo a cooperação jurídico-penal internacional como forma de reconstruir os fatos, apurar o ilícito e por fim condenar ou absolver os acusados. Os elementos relativos ao tipo e à antijuridicidade (juízo de contrariedade ao direito) permanecem vinculados a um direito penal próprio de um Estado Constitucional, sendo impossível a criminalização de condutas em âmbito estritamente supranacional¹⁰. Trata-se, portanto, de um conceito procedimental.

2.2 Uma tutela penal transnacional funda-se na necessária proteção a bens jurídicos. Mais quais?

De acordo Claus Roxin, marco teórico do chamado funcionalismo teleológico, a penalização de um comportamento necessita de uma legitimação que não esteja amparada tão somente na discricionariedade do legislador, mas antes disso, limitada para a proteção de um bem jurídico como forma de assegurar aos

⁹ Não se excluindo a possibilidade de bens jurídicos complexos, apenas como forma de diferenciar do objeto do direito internacional penal que tem como interesse os crimes internacionais de competência do Tribunal Penal Internacional, em que se trata de bens jurídicos universais.

¹⁰ Como esclarece Jescheck, poder punitivo próprio significa dizer legitimidade penal no sentido que *somente o Estado soberano tem competência para criminalizar condutas*, no concernente a uma ação determinada. Por esse motivo que, continua o ilustre penalista, “o direito penal internacional serve à aplicação do direito penal nacional”. Cf. Jescheck; Weigend, 2002, p. 175-76.



cidadãos uma coexistência livre e pacífica sob a garantia dos direitos fundamentais¹¹.

Nesse sentido, bem jurídico pode ser conceituado como limite as fronteiras da punição, de acordo o ilustre juspenalista alemão: “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade” (ROXIN, 2006, p. 18-19). Sob esse aspecto a função de garantia do bem jurídico em preservar o aspecto fragmentário e subsidiário do direito penal.

Convém lembrar as palavras de Miguel Polaino Navarrete, para o qual “la conminación penal desconectada del supuesto del bien jurídico incurre, de modo excesivo, em el peligro de una pena ‘moralizadora’ y, com ello, em uma inconveniente constatación de la esfera de la libertad individual, frente a la que sólo aparecen legitimadas las intervenciones necesarias socialmente, en todo caso em uma democracia liberal” (POLAINO NAVARRETE, 1984, p. 130)¹².

Para Jorge de Figueiredo Dias (1999, p. 66), seguidor da teoria constitucionalista do bem jurídico, a fonte legitimadora destes, dignos da tutela penal, somente são encontrados através de uma “*ordenação axiológica jurídico-constitucional*”. Sob esse aspecto, o bem jurídico deve ter existência *a priori* do sistema penal, sendo, portanto, garantido pelo ato legitimador do próprio Estado, como fundamento da ordem jurídico-legal, quer seja, a Constituição, relativa à ordenação dos direitos, liberdades e garantias das pessoas, correspondendo assim, à sua função político-criminal¹³. Diante do exposto, é possível cogitar que, para a universalização dos elementos do injusto, de maneira a instituir um conceito transnacional de delito, reclamar-se-ia uma Constituição formal no âmbito da União Europeia como forma de garantir os direitos fundamentais a todos que integram

¹¹ Sobre tal conceito vide. Roxin, 2009. No mesmo sentido Roxin, 2006.

¹² Cf. REGIS PRADO, 2011, p. 21. Regis Prado cita a seguinte afirmação atribuída a Polaino Navarrete: “sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, careceria de sentido como tal ordem de direito”.

¹³ Quer-se dizer, quanto ao cumprimento das garantias da legalidade penal, quanto ao mandado de determinação e quanto à própria estrutura material da norma jurídico-penal, limitada a interesses positivamente constitucionalizados.



aquele território, normativamente cogente, com base a fixar os princípios e regras sobre criação de uma ordem jurídico-penal europeia.

Todavia, o projeto de Constituição ainda não prosperou por motivos que aqui não nos cabe discutir¹⁴. Não por isso que outra linha de raciocínio deva ser adotada. Na esteira de Bernd Schünemann, as novéis instituições e normas processuais da justiça penal europeia, independente de Constituição, só merece legitimidade se entrar em vigor por meio de uma decisão legislativa consensual de todos os Estados da União Europeia. O convênio de direito internacional feito unanimemente entre os Estados, ao menos, supre a falta de uma Constituição formal (SHÜNEMANN, 2011, p. 194).

Inegável, como esclarece Ricardo Alves de Lima, na mesma linha de Schünemann, que emerge uma materialidade constitucional dos Tratados informadores da União Europeia, em que se faz nascer os instrumentos de cooperação, bem como institui-se direitos fundamentais e parâmetros de harmonização interna (LIMA, 2012, p. 167).

Contudo, como visto, um direito penal democrático, através da proteção do bem jurídico, só cumpre sua função de garantia na medida em que respeita os princípios básicos historicamente construídos pela ciência jurídico-penal, quer sejam a dignidade humana, a ofensividade, a intervenção mínima, a fragmentariedade entre outros. Na União Europeia não poderia ser diferente. Somente haverá legitimidade de um Direito Penal Europeu na medida em que a intervenção penal não ultrapasse os limites formais e materiais instituídos no seio da Convenção Europeia de Direitos Humanos e no art. 6º do Tratado da União Europeia, sob pena da deslegitimação do mesmo pelo fato da ingerência penal ultrapassar as barreiras da liberdade, da democracia e dos direitos do homem, tornando-se, desta maneira, autoritário e inócuo socialmente¹⁵.

¹⁴ Conforme assevera Schünemann, devido à oposição popular, ao se referir à Proposta alternativa de 2004 para Perseguições penais europeias. Vide Shünemann, 2011, p. 189-209.

¹⁵ Tendo em vista ser inegável, modernamente, a função preventiva do direito penal. Sobre o tema consultar, Roxin, 2006.



3 O PROCESSO PENAL TRANSNACIONAL

3.1 Cooperação e internacionalização do processo

A cooperação penal internacional, conforme norteia Bechara (2011, p. 42), pode ser conceituada como “o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, (...) tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais da soberania”. Tal cooperação é evidenciada pela ausência de uma jurisdição internacional, ao menos em matéria penal¹⁶, com competência em todos os Estados. Apesar de não ser necessário um crime transnacional para ensejar um ato de cooperação, a cooperação é necessária para solucionar um caso transnacional.

Como traz à colação Tavares, citando Raúl Cervini, as medidas de cooperação penal internacional importam na intromissão de uma ordem jurídica externa (o requerente) em uma outra ordem jurídica (o requerido), esta que deverá aplicar seus próprios preceitos e regras na execução da medida, inferindo, por vezes, nas liberdades e direitos pessoais dos cidadãos (TAVARES, 2000, p. 178).

Nesse sentido, ainda na esteira de Tavares, os atos de cooperação, ocorrem, em regra, em três diferentes níveis, de acordo com sua natureza, duração e seu grau de coerção: 1) um primeiro momento inclui as medidas de mera assistência, como perícias, notificações e provas; 2) em um segundo momento, as medidas de assistência processual, capazes a inferir na esfera de direitos pessoais e

¹⁶ Note-se, por exemplo, a existência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) que tem por objetivo verificar a aplicação e o respeito à Convenção Europeia de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia que deve garantir a uniformização da interpretação do direito comunitário e resolver conflitos entre Estados e instituições ligadas à União Europeia. De diferente maneira, aqui não é possível citar o Tribunal Penal Internacional, que tem a competência restrita, pelo art. 5º do Estatuto de Roma, aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, ou seja, crimes que afetem a humanidade como um todo, com um bem jurídico transindividual, quiçá, universal, baseado na preservação e na dignidade da espécie humana. Aqui, entretanto, se discute crimes que tenham repercussão transnacional, ou seja, crimes “comuns”, baseados na vontade política do legislador interno, que, para ser encoberto com maior facilidade, é realizado em muitos países, exemplo insigne seria a lavagem de capitais, ou no caso de o agente, com o fim de ocultar-se, se forage para o estrangeiro, gerando a necessidade de cooperação jurídica e policial para sua prisão.



patrimoniais de outrem, tais como sequestros, arrestos, embargos, interdições etc.; e 3) como *ultima ratio* os procedimentos de extradição (TAVARES, 2000, p. 178).

Tais atos de cooperação visam a efetividade das medidas processuais ora impostas devidamente por um juiz natural do Estado requerente, de maneira a viabilizar a reconstrução do fato histórico imputado ao acusado, como também, vencida a fase de instrução, possibilitar a repatriação dos valores, em caso de crimes de caráter econômico, a busca e apreensão de bens, e a própria prisão do réu com uma ordem de prisão cautelar, ou que venha a ser eventualmente condenado.

3.2 Os princípios que regem a cooperação europeia em matéria penal

O Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Lisboa, 2007), em seu art. 82 afirma que “a cooperação judiciária em matéria penal na União se assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros”. Daí se conclui os dois princípios fundamentais da cooperação: o reconhecimento mútuo e a harmonização das legislações internas. Tem o primeiro o objetivo de diminuir a ingerência dos poderes administrativos no âmbito da cooperação, de maneira a manter o procedimento estritamente judicializado, além de tentar preservar os princípios do *ne bis in idem* da reparação de danos e no respeito aos direitos do acusado (BECHARA, 2011, p. 175. COSTA, 2014, p. 14). Já o segundo tem por finalidade a garantia da aplicabilidade das normas comunitárias no direito interno, estabelecendo-se, desta maneira, uma relação de equivalência entre as duas ordens, como forma de eliminar conflitos e possibilitar o reconhecimento de mesmos valores e parâmetros, em detrimento do clássico critério das regras de conexão (BECHARA, 2011, p. 64. COSTA, 2014, p. 14).

Como assinala Bechara (2011, p. 174), a adoção desses princípios busca “assegurar que os criminosos não tenham refúgio seguro em outro Estado, bem como que as decisões ou resoluções adotadas num Estado membro surtam efeito em toda a União Europeia”.



3.3 Competência Transnacional

Diante do exposto, surge o questionamento sobre a competência para investigação e julgamento no âmbito do processo penal transnacional. Na inexistência de uma jurisdição universal, no sentido técnico-dogmático do termo¹⁷, há que se verificar qual dentre os Estados em que houve repercussão de um delito transnacional será o responsável pela persecução criminal. A fixação de competência, como esclarece Schünemann, deve ocorrer de forma que apenas um Estado seja o responsável pela investigação e pelo processo (SCHÜNEMANN, 2011, p. 197), utilizando-se da cooperação para obter provas e outras medidas processuais dos outros Estados afetados. Com efeito, a concentração do *ius persecuendi* em um único Estado impede, ou pelo menos deveria impedir, o *bis in idem*, garantindo, nesse sentido, o princípio da proibição do *double jeopardy*¹⁸.

Dois são os critérios de competência possíveis de serem estabelecidos neste momento com base no que já se trouxe à colação¹⁹: a) o lugar onde o bem jurídico é violado, quer seja, a consumação do tipo²⁰; e b) o lugar onde estiverem a maior parte das provas.

Primeiramente, entende-se consumação quando da presença de todos os elementos constitutivos do tipo penal, quer sejam descritivos e normativos. Nesse sentido, o crime, na maior parte dos casos, que não seja de consumação instantânea, tem sua ação iniciada em um Estado e o seu perfazimento em outro. Esse é um critério formal no qual pugna-se pela fixação da competência neste último. O sentido de tal conclusão seriam os aspectos preventivos que influíram no local onde a conduta foi efetivamente praticada. Entretanto, como traz à baila

¹⁷ Para diferenciar do aspecto filosófico que poderia intentar o termo Justiça Universal.

¹⁸ Sobre o princípio vide Silva Sánchez, 2009.

¹⁹ Tais regras de fixação de competência transnacionais extraem-se do texto de Schünemann, com base no projeto da Proposta alternativa de 2004 para Perseguições penais europeias. Vide Shünemann, 2011, p. 189-209.

²⁰ Discussão interessante surge quando da análise de crimes permanentes e crimes habituais, ou seja, crimes cuja a consumação não é instantânea. Cite-se como exemplo a Lavagem de Capitais, no caso do agente que mantém depósitos em contas estrangeiras em nome de terceiros por longo tempo, de maneira a dissimular a verdadeira propriedade dos valores (Vide. GOMES, 2007). Entretanto, não nos cabe aqui discutir em vicissitudes.



SCHÜNEMANN (2011, p. 205), em uma Europa na qual impera a livre circulação de pessoas, coisas e serviços, o resultado, às vezes, pode ser obra do mero acaso.

O segundo critério é estritamente utilitário e instrumental, baseado não só na agilidade, mas também na justiça material, já que, de maneira lógica, a reconstrução histórica do fato criminoso seria melhor aproveitável naquele onde a maior parte da prova está localizada, ou para Schünemann (2011, p. 204-204), onde se encontra o foco natural do processo.

3.4 Instrumentos processuais²¹: Mas afinal, cooperação a que preço?

3.4.1 Mandado de Detenção Europeu

Exemplo paradigmático da cooperação europeia em matéria penal é o chamado Mandado de Detenção Europeu. Tal mandado é o “primeiro instrumento baseado no reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal”, tendo por finalidade a prevenção e repressão de crimes cujo funcionamento se assenta na “privação da liberdade pessoal, à perseguição de uma criminalidade mais grave ou mais danosa que substancialmente o justifique” (FERREIRA, 2006).

A definição objetiva do Mandado de Detenção Europeu é possível de se extrair da Decisão Quadro do Conselho da União Europeia 584/JAI de 13 de junho de 2002 que o estabeleceu. O artigo 1º estabelece que “o mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade”. Tal mandado é baseado, conforme afirma a normativa, no princípio do reconhecimento mútuo ora já discutido, não tendo o efeito, todavia, de alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo art. 6º do Tratado da União Europeia.

²¹ Adotou-se apenas o mandado de detenção europeu e o mandado europeu de obtenção de provas como os dois que, em teoria e prática, apresentam maior relevância.



A decisão ainda estabelece os limites objetivos de aplicabilidade quer sejam para “factos (sic) puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses”. Tal disposição consiste em uma garantia da pessoa em face da qual se mobiliza o aparelho estatal.

Outra garantia é o *numerus clausus* de infrações que permitem a expedição de tal instrumento, sendo ao total, 32 tipos de delitos que fazem jus à persecução de medidas transnacionais. Dentre outras previsões de garantias trazidas pela própria decisão, como os casos da não execução obrigatória, dos prazos, das autoridades competentes, todas as formalidades que se desrespeitadas, sujeitam a nulidades.

Porém, não é somente de garantias que subsiste tal instrumento. Uma das críticas mais veementes a tal mandado é o que tampouco se admite no instituto da extradição, ou seja, a possibilidade de entrega de nacionais como princípio e regra geral. Mostra-se desta maneira a falta de interesse, de Estados que, apesar de cederem parte de seu poder para a constituição de uma entidade supranacional, ainda reservam sua soberania, frise-se, de proteger seus próprios cidadãos, em virtude de um suposto espaço de segurança e liberdade.

Do mesmo modo, quiçá a crítica mais contundente é a exclusão do requisito da dupla incriminação, como garantia do acusado, e o que se espera de uma relação de cooperação entre dois países democráticos. Tal exclusão é justificada, segundo seus defensores, para eximir uma das causas de recusa de execução, como ocorre no instituto da extradição, com base na lista de 32 delitos quando os mesmo sejam punidos com penas privativas de liberdade com duração não inferior a 3 anos. (FERREIRA, 2006, p. 5)

De outro lado, está o problema quanto a aspectos instrumentais de harmonização, que corresponde a um grande entrave aos adeptos deste mandado, como é o caso de países que não recepcionaram tal instituto através da harmonização das suas legislações internas, como é o caso da Alemanha, em que “por decisão de 18 de Julho de 2005 o Tribunal Constitucional anulou a lei de transposição, declarando-a nula e de nenhum efeito. De um modo geral, o fundamento da decisão consiste numa transposição legislativa considerada



inadequada perante as exigências constitucionais relativas à protecção (sic) de nacionais alemães” (FERREIRA, 2006, p. 5), de qualquer maneira, decorrência da primeira grande crítica. Todavia, posteriormente, na Alemanha foi aprovada nova lei, condicionando, entretanto, a entrega de nacionais à verificação da dupla incriminação.

3.4.2 Mandado de obtenção de provas

A Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho de 18 de dezembro de 2008 inovou no âmbito da cooperação comunitária europeia quando trouxe disposições relativas ao chamado mandado europeu de obtenção de provas. Tal mandado, da mesma forma que o de detenção, destina-se à obter, no âmbito de seus signatários, de acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais para os quais possa ser emitido²². A decisão traz ainda um rol exemplificativo do objeto de tal mandado, tal como objetos, documentos, ou dados de terceiros, ou resultantes de buscas de locais, busca domiciliária inclusive, de dados sobre a utilização de serviços, transações financeiras, declarações, interrogatórios e outros registros, *incluindo os resultados de técnicas especiais de investigação*²³.

Estabelece-se como critério da utilização de tal mandado a necessidade e a proporcionalidade para o processo penal. Como limites se encontram também os direitos e garantias estabelecidas pelo art. 6º do Tratado da União Europeia (art. 1º, inciso 3). Entretanto são limitadas as possibilidades de se recusar a execução de tal mandado, a fim de garantir sua eficácia no âmbito da cooperação, conforme o enunciado da consideração 16 da decisão. Como exemplo, se encontra excluída do âmbito de recusa o critério da dupla incriminação, como o mandado de detenção²⁴.

Por fim, como forma de instrumentalizar a proteção aos direitos fundamentais, talvez apenas como aparato discursivo, a consideração 27 prevê que nenhuma disposição pode ser interpretada como forma de recusa à execução de tal

²² Consideração 7 da Decisão-quadro 2008/978/JAI do Conselho.

²³ *Idem*.

²⁴ Consideração 16 da Decisão-quadro 2008/978/JAI do Conselho.



mandado quando existam indícios para crer que tal instrumento foi emitido para efeitos de se processar ou punir alguém em virtude de seu sexo, raça, etnia, religião, orientação sexual, nacionalidade, língua ou opinião política²⁵.

A execução de tal medida, contudo, independente de todo arcabouço linguístico construído em sua fundamentação, deve efetivamente respeitar as garantias fundamentais da pessoa humana e do devido processo legal, como o sacrossanto direito de defesa, do contraditório, da presunção de inocência, da paridade de armas, da inviolabilidade do domicílio, da correspondência, e demais direitos garantidos desde o contratualismo liberal, sob pena de se transformar mais em instrumento de tortura do que efetivamente de um justo e devido processo penal.

3.4.3 Uma necessária crítica ao utilitarismo processual

Na esteira de Carnelutti (2009, p. 123), “a sociedade crava em cada um seu passado”, e, nesse sentido, pode-se afirmar que a maior miséria do processo penal é ele próprio. Na medida em que, a qualquer custo se quer potencializar a efetividade do processo com medidas assecuratórias, prisões cautelares, mandados de prisão independente da garantia da dupla incriminação, etc., se marca a fogo no acusado as angustias de ter em seu passado um processo penal, e, em termos sociológicos, quando da sentença absolutória é que se descobre a maior degradação do processo, quer seja, quando de tal caso, o reconhecimento do erro por parte do Estado. Entretanto, o passado não se apaga e as máculas permanecem.

O endurecimento do processo, e a conseqüente supressão de garantias, é característico de períodos de crises institucionais, como por exemplo, períodos de ataques terroristas, como foi o caso do 11 de setembro de 2001, que gerou o surgimento de uma legislação penal simbólica, especialmente na Europa, instrumentalizada pelo utilitarismo processual, consistente em atos dominados pelo segredo, forma escrita, aumento de penas processuais, inversões de carga probatória e ampliações de poderes investigatórios aos juízes²⁶.

²⁵ Consideração 27 da Decisão-quadro 2008/978/JAI do Conselho.

²⁶ Vide Lopes Jr., 2011, p. 52.



Tal constatação traz consigo a velha discussão acerca do chamado Direito Penal (e quiçá, Processual Penal) do Inimigo, tese trazida à baila pelo ilustre professor da Universidade de Bonn, Günther Jakobs, para o qual existiriam duas classes diferentes de direito penal, um aplicável ao cidadão e outro ao inimigo²⁷.

O Inimigo, ou seja, aquele que lese o próprio Estado, desestruturando as expectativas normativas sobre o funcionamento da sociedade, mereceria um Direito Penal, e Processual Penal, carente de garantias, sumário, um verdadeiro retrocesso à inquisição, para punir quem o autor é e não o que fez, desprezando-se garantias adquiridas desde o iluminismo liberal, no qual o Marquês de Beccaria fixou, em sua *opus magna*, princípios tão prementes ao direito penal contemporâneo como o da proporcionalidade e o da humanidade.

Um direito penal comunitário, com vistas a um espaço de segurança e justiça, porém, carente de legitimidade democrática, querendo rotular os agentes dessa nova criminalidade transnacional como inimigos, é tão questionável quanto um direito penal autoritário.

3.5 A proteção aos direitos fundamentais do acusado

Não se faz demais lembrar que nas balizas de um processo penal democrático encontram-se como limites à ingerência estatal os direitos fundamentais do acusado.

Até agora, na União Europeia, tem-se dado muito mais atenção à efetividade dos procedimentos do que no respeito aos direitos. Algumas decisões aparecem aos poucos ao que tange a segurança dos direitos, como que uma lembrança fortuita de quem fez uma lista de compras e esqueceu alguns itens, diga-se: os mais relevantes. Em 22 de maio de 2012, um exemplo, com a aprovação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Diretiva 2012/13/UE, relativa ao direito à informação em processos penais.

²⁷ Sobre a fundamentação teórico-filosófica da teoria de Jakobs vide Jakobs; Cancio Meliá, 2009. Sobre o mesmo tema, vide a brilhante crítica do Prof. Cirino dos Santos **O direito penal do inimigo – ou o discurso penal desigual**. Disponível em <www.cirino.com.br>. Acesso em: 14 dez. 2012.



Tal diretiva tem por objeto o direito à informação dos suspeitos e acusados sobre seus direitos em investigações e processos penais sobre as acusações contra eles formuladas no âmbito da União Europeia, e, ainda, as regras relativas ao direito à informação no âmbito do mandado de detenção europeu²⁸.

O direito à informação, pela diretiva, compreende que os Estados-membros assegurem que os suspeitos e acusados de uma infração penal sejam prontamente informados de seus direitos processuais para que sejam efetivamente exercidos. Dentre eles se encontram: a) o direito a assistência de um advogado; b) o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições para sua obtenção; c) o direito a ser informado da acusação (em seus detalhes); d) o direito à interpretação e tradução; e e) o direito ao silêncio (*nemo tenetur*)²⁹.

Tais direitos visam garantir a paridade de armas e possibilitar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa no processo, e é nesse sentido o mérito da Diretiva. Esses direitos se instrumentalizam através da possibilidade do acusado e de seus advogados terem acesso às peças do processo, no acesso às provas e na possibilidade de impugnação e de recurso das decisões, tudo tendo em vista a constituição de um processo penal transnacional acusatório e democrático.

3.6 Em busca de um processo penal transnacional acusatório

Um sistema processual acusatório, no âmbito de um Estado Nacional, deve caracterizar-se, entre outros pontos cruciais, pela ³⁰: “a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes

²⁸ Conforme se extrai do art. 1º da Diretiva. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:142:0001:0010:PT:PDF>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²⁹ Art. 2º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁰ Optou-se pela sistematização dos princípios do sistema acusatório que traz Lopes Jr, 2011, p 54-55.



(igualdade de oportunidades no processo); (...) e) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); f) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); g) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; h) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; e i) possibilidade de impugnar as decisões judiciais e o duplo grau de jurisdição” (LOPES JR., 2011, p. 54-55).

É imperioso que dentro de um Estado Democrático de Direito, seu processo penal seja regido pelo princípio dispositivo, ou seja, acusatório, pautado nas premissas constitucionais da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Não poderia deixar de ser diferente quando da universalização da jurisdição.

No âmbito da União Europeia, um processo penal acusatório somente estaria legitimado no momento em que todos os princípios instituídos na Carta de Direitos Humanos da União Europeia relativos especialmente à pessoa, à justiça e ao procedimento estiverem sendo fielmente cumpridos. Princípios como o da presunção de inocência e direito de defesa (art. 48), princípio do direito à informação dos procedimentos processuais, princípio da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas (art. 49), direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (art. 50). Entretanto, alguns desses princípios tem-se apresentado em doses homeopáticas, como se nota da Diretiva 2012/13/EU do Parlamento e do Conselho Europeu de 22 de maio de 2012, aprovada *dez anos* após o surgimento do Mandado de Detenção Europeu (2002) e quatro anos do Mandado Europeu de Obtenção de Provas (2008).

Contudo, toma-se aqui as palavras de angústia de Peter-Alexis Albrecht (2012, p. 422), para o qual “a integração europeia não é sequer imaginável sem um Estado respeitador de direitos críticos absolutos. (...). No futuro, o Direito Penal não poderá focar na integração europeia a qualquer preço, mas sim deve trabalhar em direção a uma integração que adequadamente leva em conta os princípios materiais do Estado de Direito como um legado do Iluminismo europeu. Assegurar esse padrão será o futuro desafio da jurisdição europeia”.



4 CONCLUSÕES: PERSPECTIVAS LATINO-AMERICANAS

Em um dos últimos escritos de Gustav RADBRUCH, *Introdução à Filosofia do Direito* de 1948, este reservou um especial capítulo dedicado a “*alguns problemas atuais da Filosofia do Direito*” de sua época, mas que conservam sua atualidade e perenidade até hoje. Dissertando sobre o “Direito Universal”, o eminente jus filósofo alemão argumentava sobre a emergente Organização das Nações Unidas e a necessidade do desenvolvimento de um direito supranacional, com o objetivo principal da **conservação da paz**, principalmente após os desastrosos efeitos da segunda grande guerra. Asseverava Radbruch (1998, p. 175) que, “para que un orden jurídico pueda vivir es indispensable que determinados miembros de la comunidad jurídica no vivan entregados exclusivamente a sus intereses individuales, sino consagrados a la idea o intenciones jurídicas sobre las que aquel orden descansa. Un orden jurídico supranacional tiene que tomar cuerpo necesariamente, se ha de ser una realidad, en un conjunto de hombres de mentalidad y sensibilidad supranacionales”. É esse o âmago da integração supranacional, a ideia de que os membros da comunidade jurídica cedem espaço de suas individualidades em busca de uma mentalidade supranacional, o que se tornou ainda mais premente com a globalização. E o Direito Penal deve também se afeiçoar a esse novo tipo de ordem jurídica.

Desde o iluminismo, a dogmática jurídico-penal tem sedimentado princípios essenciais de proteção do cidadão contra a ingerência estatal como o princípio da intervenção mínima, da fragmentariedade, da ofensividade (necessária proteção de bens jurídicos), da proporcionalidade entre outros que propriamente têm função de garantia em um Estado Democrático de Direito. Tais princípios, todavia, não se alteram em um novo sistema jurídico, que apesar de transnacional, ainda deve conservar seu caráter democrático, igualitário e limitador do *ius puniendi*.

O Brasil, inserido na ordem mundial, mas não podia deixar de reger suas relações internacionais pela “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF). Por esse motivo que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Art. 4º, parágrafo único, CF) que hoje se personifica no Mercosul. Na realização de tal



programa, ao menos no que tange a cooperação em matéria penal, um protocolo sobre assistência mútua em matéria penal foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 3.468 de 17 de maio de 2000, compreendendo notificação de atos processuais; recepção e produção de provas; localização ou identificação de pessoas; medidas acautelatórias sobre bens entre outras providências tendentes a persecução de crimes transnacionais.

Um Direito Penal e Processual Penal transnacional, seja na União Europeia, seja no Mercosul, ou em qualquer outro bloco ou país no mundo, somente terá legitimidade na medida em que preserve um grau, que seja mínimo, de garantias de seus cidadãos e limitação do poder punitivo. O Direito não pode ser instrumento de absolutismos e arbitrariedades, correndo o risco, desta maneira, de se perder em sua essência.

REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, Peter-Alexis. Judiciário Europeu: Um guardião para o Estado de Direito. In. ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Orgs.) **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: LedZe, 2012.
- BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONATO, Gilson Os limites dogmáticos da Cooperação Penal Internacional. In. CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000, p. 178
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. de Carlos Millan. São Paulo: Pillares, 2009.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **O direito penal do inimigo – ou o discurso penal desigual**. Disponível em: <www.cirino.com.br>. Acesso em: 14 dez. 2012.
- COSTA, Victor. Integração Jurídico-Penal na União Europeia. E o Mercosul com isso? **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, n. 254, p. 14-15, jan./2014.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FERREIRA, Joana Gomes (org.). **Manual de Procedimentos relativos à emissão do Mandado de Detenção Europeu**. Lisboa: Procuradoria Geral da República – Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2006.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



- FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da globalização**. Trad. Raúl Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.
- GOMES, Abel. Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: MORO, Sérgio F.; BALTAZAR JR., José (Orgs.). **Lavagem de Dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Trad. de Marcus Augusto Maliska. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- HIRSCH, Hans Joachim. **Internationalisierung des Strafrechts und Strafrechtswissenschaft**. ZStW 116, Heft 4, pp. 835-854, 2004.
- JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manoel. **Direito Penal do Inimigo**. Trad. de André Luiz Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- JESCHECK, H. H.; WEIGEND, T. **Tratado de Derecho Penal: Parte General**. Trad. de Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002.
- LIMA, Abili. Globalização Econômica e Crise dos Estados Nacionais. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- LIMA, Ricardo Alves. **Transcriminalidade e Sistema de Direito Penal Europeu**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1.
- POLAINO NAVARRETE, Miguel. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I**. Barcelona: Bosch, 1984.
- RADBRUCH. **Introducción à la Filosofía Del Derecho**. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1998.
- REGIS PRADO, Luis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: RT, 2011.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu emergente**. Coimbra: Coimbra, 2008
- ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Trad. de André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Madrid: Civitas, 2006.
- SCHÜNEMANN, Bernd. As bases do Processo Penal Transnacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, n. 90, 2011.
- SIEBER, Ulrich. Limites do Direito Penal. **Revista Direito GV**. São Paulo, 4(1), pp. 9-11, jan./jun. 2008a.
- SIEBER, Ulrich. Limites do Direito Penal. **Revista Direito GV**. São Paulo, 4(1), p. 269-330, jan./jun. 2008b.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. El Derecho Penal ante la globalización y la integración supranacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 6, n. 24, p. 67-80, out./dez. 1998.



SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **Tiempos de Derecho Penal**. Buenos Aires: B de F, 2009.

TAVARES, Juarez. Criminalidade nacional, transnacional e internacional. In: BONATO, Gilson (org.) **Processo Penal Constituição e Crítica. Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TAVARES, Juarez. Os limites dogmáticos da Cooperação Penal Internacional. In: CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa. Jornal Oficial da União Europeia de 17 de dezembro de 2007**. C 306/66. Lisboa, 2007.